



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

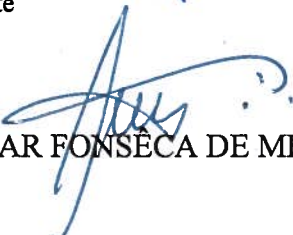
Processo nº : 11060.001054/93-21
Recurso nº : 127.751
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : NICOLA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS
LTDA.
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.670

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11060.001054/93-21
Resolução nº : 301-1.670

RELATÓRIO

Tendo sido este processo já objeto de resolução por parte desta Câmara, adoto o relatório proferido naquela ocasião, do qual passo à leitura, com a devida licença dos meus pares (fl. 74).

A resolução supracitada determinou a formação de autos apartados, para análise separadas das solicitações de compensação de créditos de FINSOCIAL e de CSLL, conforme consta da fl. 79, o que foi devidamente providenciado (fl. 81).

É o relatório.

Processo nº : 11060.001054/93-21
Resolução nº : 301-1.670

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso do contribuinte versa somente sobre a apuração dos seus créditos de FINSOCIAL que, segundo a fiscalização, não puderam ser apurados por não ter apresentado, a recorrente, os livros e documentos necessários para tal, em vista de que os mesmos poderiam possibilitar a determinação dos valores das bases de cálculo da contribuição (fl. 50).

Alega a recorrente que tal poderia ser feito somente com base na sua declaração de IRPJ apresentada, onde consta o faturamento da empresa, que, em confronto com as guias de recolhimento, resultaria em perfeitas condições de verificação dos seus créditos.

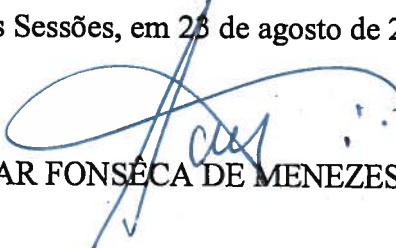
De fato, entendo da mesma forma que a recorrente.

Quando protocolizou o seu pedido, em 20 de outubro de 1993 – há 13 anos passados – e com o desenrolar dos atos processuais, foi intimado, em 16 de julho de 2002, a apresentar documentos fiscais e contábeis, inclusive as Declarações de IRPJ, no que não foi atendido o Fisco (fl. 41).

Observe-se que – a esta data – oito anos após a solicitação das guias de recolhimento (fl. 08), a recorrente informa que não localizou nenhum dos documentos solicitados, e nem sequer pôde apresentar uma planilha com os valores dos créditos dos quais alega ser detentor.

No entanto, não se pode decidir a lide sem o pleno conhecimento da ação judicial concernente aos depósitos constantes dos autos, motivo pelo qual voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que se juntem aos autos os seguintes elementos: cópias dos documentos relativos à petição inicial da ação judicial e certidão de objeto e pé.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator